

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2005 (PL nº 3.945, de 2004, na Casa de origem), que “Confere prioridade à tramitação dos processos relativos à tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera o art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o art. 22 da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, e o art. 46 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, para conferir prioridade à tramitação dos processos relativos à tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 18.

§ 1º A tramitação dos processos e procedimentos relativos à ação, bem como a execução dos respectivos atos e diligências, terão prioridade, em todas as instâncias.

§ 2º O autor da ação requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, a qual determinará as providências a serem cumpridas, anotando essa circunstância em local visível nos autos do processo.” (NR)

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 (Lei da Ação Popular), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Aplicam-se à ação popular as regras da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, naquilo em que não contrariem os dispositivos desta Lei, nem a natureza específica da ação.” (NR)

Art. 3º O art. 46 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. A responsabilidade dos ex-administradores, definida nesta Lei, será apurada em ação própria.

§ 1º O órgão do Ministério Público, nos casos de intervenção e liquidação extrajudicial, proporá a ação obrigatoriamente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do arresto, sob pena de responsabilidade e preclusão da sua iniciativa.

§ 2º Findo o prazo a que se refere o § 1º deste artigo, ficarão os autos em cartório ou no Banco Central do Brasil, conforme o caso, à disposição de qualquer credor, que poderá iniciar a ação nos 15 (quinze) dias seguintes.

§ 3º Se, no prazo a que se refere a parte final do § 2º deste artigo, ninguém propuser a ação, levantar-se-ão o arresto e a indisponibilidade, remetendo-se os autos do inquérito de volta ao Banco Central do Brasil, se for o caso.

§ 4º Aplicam-se à ação para apuração de responsabilidade dos ex-administradores de instituições financeiras, de que trata este artigo, as regras da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, no que couber.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de julho de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal